



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011231/2025-34

Reg. Col. 3543/26

Acusados: João Carlos Falbo Mansur e Rodolfo Turelli

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da REAG Capital Holding S.A. por deixarem de elaborar e enviar tempestivamente informações periódicas

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de João Carlos Falbo Mansur (“João Carlos Mansur”) e Rodolfo Turelli, diretor presidente e diretor financeiro, respectivamente, da REAG Capital Holding S.A. (“REAG Capital” ou “Companhia”), pela não elaboração: (i) das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2024, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976¹; e (ii) dos Formulários de Informações Trimestrais (“ITR”) referentes aos 1º e 2º trimestres de 2025, em infração ao art. 31 da Resolução CVM nº 80/2022².

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.007814/2025-61, que teve por objeto apurar fatos relacionados à não entrega de documentos periódicos pela REAG Capital.

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

² Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: I - preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 27 a 29 da presente Resolução; e II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Em 08/09/2025, a SEP apresentou termo de acusação em face dos acusados (“Termo de Acusação”)³, que foram devidamente citados e apresentaram defesa conjunta tempestivamente⁴.

3. Em 02/02/2026, conforme intenção consignada em suas razões de defesa, João Carlos Mansur e Rodolfo Turelli apresentaram proposta de termo de compromisso⁵. Em 19/02/2026, a Procuradoria Federal Especializada CVM – PFE-CVM opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso⁶. Em 08/05/2026, o Comitê de Termo de Compromisso – CTC manifestou-se pela rejeição da proposta⁷ e, em 26/05/2026, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou o parecer do CTC e a rejeitou⁸.

4. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73⁹ e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida Resolução.

5. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁰, adoto como relatório o Relatório nº 1/2026-CVM/SEP/GEA-3¹¹ (“Relatório”), elaborado pela SEP nos termos do art. 74 da mesma Resolução¹², que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como um breve relato sobre a acusação e a defesa apresentadas.

³ Doc. nº 2428792.

⁴ Doc. nº 2546499

⁵ Doc. nº 2578234.

⁶ Doc. nº 2594137.

⁷ Doc. nº 2706180.

⁸ Doc. nº 2802645.

⁹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado, nos termos desta seção, o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução.

¹⁰ Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹¹ Doc. nº 2816657.

¹² Art. 74. Após a produção das provas requeridas, se for o caso, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deve elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 23/06/2026¹³. Em 31/08/2026 foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM¹⁴, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵.

II. MÉRITO

7. Ante a inexistência de questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito do presente caso.

8. O art. 176 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que é responsabilidade da diretoria elaborar as demonstrações financeiras da companhia ao término de cada exercício social. A posição consolidada do Colegiado da CVM é no sentido de que, se o estatuto não atribuir a um diretor específico a função de fazer com que as demonstrações financeiras sejam elaboradas, todos os diretores são responsáveis por tal obrigação¹⁶.

9. Em complemento, o art. 22, inciso III, e o art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022 impõem aos emissores nacionais a obrigação de submeter essas demonstrações financeiras à CVM no prazo de até três meses após o encerramento do exercício social. Além disso, nos termos do art. 22, inciso V¹⁷, e do art. 31, inciso II, da mesma resolução, cabe à companhia elaborar e enviar os ITR em até 45 dias após o término de cada trimestre.

10. No presente PAS, entendo que a Acusação imputou corretamente a João Carlos Mansur, na qualidade de diretor presidente, e a Rodolfo Turelli, na condição de diretor financeiro da REAG Capital, a responsabilidade pela não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2024, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei

¹³ Doc. nº 2752156.

¹⁴ Doc. nº 2811235.

¹⁵ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.

¹⁶ PAS CVM nº 19957.001044/2025-42, de minha relatoria, j. em 14/07/2026; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 13/04/2021; PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020.

¹⁷ Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] V - formulário de informações trimestrais – ITR;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nº 6.404/1976, e dos ITR referentes ao 1º e 2º trimestres de 2025, em infração ao art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022.

11. Conforme mencionado pela SEP, de acordo com o estatuto social da REAG Capital, a elaboração das demonstrações financeiras competia tanto ao diretor presidente quanto ao diretor financeiro¹⁸.

12. Embora as demonstrações financeiras de 2024¹⁹ e o ITR do 1º trimestre de 2025²⁰ tenham sido posteriormente elaborados, conforme documentos juntados aos autos pela defesa, nem esses documentos nem o ITR referente ao 2º trimestre de 2025 foram elaborados dentro do prazo regulamentar – e, além disso, nenhum deles foi disponibilizado no sistema da CVM. Apenas para colocar em perspectiva, os relatórios dos auditores independentes relativos às demonstrações financeiras de 2024 e ao 1º ITR de 2025 datam de 24/11/2025 e 18/12/2025, respectivamente.

13. Lembro, ainda, a esse respeito, que, conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM, em não havendo disposição legal ou normativa que afaste a obrigação de elaboração e envio de informações periódicas, a sua dispensa apenas pode ocorrer em situações excepcionais de caso fortuito ou força maior²¹, as quais não restaram configuradas neste caso.

14. As dificuldades operacionais para a obtenção e consolidação de informações financeiras das investidas, bem como eventuais discordâncias em relação ao entendimento do auditor independente, não configuram, por si sós, situações de caso fortuito ou força maior. Trata-se de circunstâncias inerentes à própria atividade da Companhia. Tampouco a deflagração da Operação Carbono Oculto, em 28/08/2025, é suficiente para afastar a responsabilidade pelas obrigações objeto deste PAS, uma vez que, em tal data, a Companhia

¹⁸ Art. 29, § 2º - Compete ao Diretor Presidente coordenar a ação dos Diretores e dirigir a execução das atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia, além das funções, atribuições e poderes a ele cometidos pelo Conselho de Administração, e observadas a política e orientação previamente traçadas pelo Conselho de Administração, bem como: [...] (f) fazer elaborar as demonstrações financeiras. § 3º - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro, dentre outras atribuições que lhe venham a ser cometidas pelo Conselho de Administração: [...] (v) fazer elaborar as demonstrações Financeiras; [...].

¹⁹ Doc. nº 2546502.

²⁰ Doc. nº 2546503.

²¹ PAS CVM nº 19957.001044/2025-42, de minha relatoria, j. em 14/07/2026; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022; PAS CVM nº RJ2011/7377, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 20/03/2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

já se encontrava em mora em relação ao prazo de elaboração das demonstrações financeiras de 2024 e dos ITR referentes ao 1º e 2º trimestres de 2025.

15. Tampouco o posterior pedido de cancelamento do registro da Companhia, apresentado em 22/09/2025 e deferido em 07/10/2025 exime a companhia, seus controladores e administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro, conforme expressamente disposto no art. 60 da Resolução CVM nº 80/2022²².

16. Ante o exposto, concluo pela responsabilização de João Carlos Mansur e Rodolfo Turelli por não fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2024 e os ITR referentes ao 1º e 2º trimestres de 2025.

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

17. Os fatos objetos deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

18. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

19. Com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado²³, fixo a pena-base de **R\$100.000,00** tanto para a infração de não elaboração das

²² Art. 60. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

²³ PAS CVM nº 19957.001044/2025-42, de minha relatoria, j. em 14/07/2026; PAS CVM nº 19957.001045/2025-97, de minha relatoria, j. em 12/05/2026; PAS CVM nº 19957.014716/2023-18, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; PAS CVM nº 19957.002348/2023-65, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 30/01/2024; PAS CVM nº 19957.008462/2019-12, Dir. Rel. João Accioly, j. em 11/04/2023; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras, quanto para aquela de não elaboração dos ITR do 1º e 2º trimestres de 2025.

20. Considero, na dosimetria da pena, como circunstâncias atenuantes, os bons antecedentes dos acusados²⁴, a incidir sobre cada uma das penas-base no percentual de 15%.

21. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por condenar **João Carlos Mansur e Rodolfo Turelli**, na qualidade de diretor presidente e diretor financeiro, respectivamente, à penalidade de multa pecuniária individual de **R\$170.000,00**, cada um, pela não elaboração: **(i)** das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2024, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976; e **(ii)** dos ITR do 1º e 2º trimestres de 2025, em infração ao art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora

²⁴ Registro, que, embora existam outros processos e procedimentos em curso nesta autarquia envolvendo o grupo econômico da REAG, não há, até o momento, condenação definitiva dos acusados que possa ser considerada para fins de antecedentes ou agravantes.